



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004884-39.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.525

Apelação Cível nº 1004884-39.2024.8.26.0576

Apelante: Joyce Cardoso de Oliveira

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São José do Rio Preto

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.

I. Caso em Exame: Verificação se a Ré comprovou ou não a origem do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 379,80, por documentos contundentes.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade dos "Prints" de tela como meio de prova da relação jurídica e (ii) a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, diante da documentação apresentada nos autos.

III. Razões de Decidir: Os "Prints" de tela de sistema interno apresentados pela Ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, pois são unilaterais e passíveis de manipulação, não gozando de fé pública.

A ausência de prova documental válida da origem do débito justifica a declaração da inexigibilidade do débito apontado na exordial.

IV. Tese de julgamento: 1. "Prints" de tela unilaterais não são provas válidas para comprovar relação jurídica entre as partes. 2. A regularidade do débito não foi comprovada documentalmente pela Ré. 3. Inaplicabilidade da tabela da OAB/SP, em razão da inversão do julgado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do patrono da Autora, levando-se em conta o diminuto valor da causa e sua complexidade, em clara violação aos critérios de arbitramento da verba honorária constantes do art. 85, §2º do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joyce Cardoso de Oliveira, contra a sentença de fls. 142/148, da lavra do MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, promovida em face da Telefônica Brasil S/A.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015)”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 09/09/2024 (fls. 151/152).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que propôs a presente demanda por conta da anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à negativação declinada na exordial que alega desconhecer no importe de R\$ 379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Sustenta que a Ré não comprovou a relação jurídica entre as partes, uma vez que não apresentou o respectivo contrato de prestação de serviços, limitando-se a apresentar faturas e documentos unilaterais, consistente de “*Prints*” de telas sistêmicas, sem prejuízo de que o “*Link*” da suposta gravação do momento da contratação do serviço não é funcional.

Assevera que em razão da ausência de apresentação de documentação sem força probatória, a sentença merece ser reformada para que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado na exordial, bem como condenar a Ré em honorários de sucumbência por equidade, aplicando-se a tabela da OAB/SP, nos termos do art. 85, §8º-A.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 176/184.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Ressalvado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

RELATÓRIO.

Joyce Cardoso de Oliveira propôs a presente "Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada" em face de Telefônica Brasil S.A., alegando, em síntese, que, em 12/12/2023, descobriu que seu nome estava negativado, pelo requerido, junto ao órgão de proteção ao crédito, referente a uma dívida de R\$ 379,80.

Desconhecendo a origem da contratação, a requerente entrou em contato com a ré para obter novas informações, sendo essa tentativa frustrada.

Diante disso, requer a concessão da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência, a fim de suspender a publicidade de desabono por obrigação que a parte autora não reconhece como sua.

No mais, pleiteia pela procedência da ação, requerendo que a ré demonstre o suposto contrato assinado pelas partes, inclusive em cartório quando solicitadas, sob pena de responder pelos prejuízos causados a parte autora. Juntou procuração e documentos (fls.12/35).

Justiça gratuita concedida e tutela de urgência indeferida (fl. 36). Devidamente citada (fl. 41), a parte ré contestou (fls. 42/56).

Aduziu preliminares pelo indeferimento da inicial por ausência de comprovante de residência válido, sua inépcia, por assinatura digital inválida e falta de interesse de agir da autora, impugnação à gratuidade de justiça, além de alegar que a da ausência de consulta pessoal extraída no balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, aponta a existência de vínculo contratual, em que a parte autora contratou um plano de celular da empresa e realizou o pagamento da fatura.

Assim, a ré ressalta pela ausência de fraude, dizendo que não se pode falar em desconhecimento dos débitos em aberto, condenando a autora por litigância de má-fé. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 57/115).

A réplica de fls. 124/141 foi apresentada de forma extemporânea (fl. 123). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 118/120), tendo a parte autora deixado de se manifestar acerca da especificação de provas (fl. 123). É o relatório”

Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que a Atora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, a empresa Ré, prestadora de serviço de telefonia, se enquadra na cadeia de fornecimento do art. 3º do mesmo Diploma.

Analisando os autos, deve ser declarada a inexigibilidade do débito objeto da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de fls. 34, no valor de R\$ 379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Isto, porque, a empresa Ré, em nenhum momento logrou êxito em trazer documento probatório contundente que demonstrasse a origem do débito, como, por exemplo, um contrato que desse respaldo à relação jurídica ou uma gravação telefônica, observando-se que o suposto de “*Link*” de gravação telefônica do momento da contratação do serviço, acostado às fls. 50 dos autos, não é funcional.

O próprio magistrado de primeiro grau observou esta questão:

“Há que se reconhecer a impossibilidade de acessar a gravação da contratação alegada pela ré, posto que, como é sabido, o sistema SAJ NÃO PERMITE O ACESSO DIRETO A LINKS EXTERNOS, DEVENDO A PARTE QUE FORNECE O ARQUIVO A SER ACESSADO ANEXAR A ÍNTEGRA DO LINK PARA QUE SEJA COLADO NO NAVEGADOR E ACESSADO PELA PARTE ADVERSA, BEM COMO PELO MAGISTRADO”.
(grifamos e destacamos).

Observo, ainda, que a Ré se limitou a apresentar “*Prints*” de tela de forma unilateral (fls. 49/53), bem como faturas de consumo (fls. 90/105).

Ocorre que, a validade dos “*Prints*” de tela do sistema interno das empresas como meio hábil a comprovar a relação jurídica entre as partes é matéria que já foi enfrentada por esse Tribunal Paulista, que não tem aceitado tais “*Prints*” ou cópias de tela como prova inequívoca apta a substituir documentos, por serem unilaterais, não gozarem de fé pública, sendo passíveis de montagem/manipulação.

Nesse sentido:

Apelação e recurso adesivo. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. Apelação da ré e recurso adesivo da autora. Autora que negou ter relação jurídica com a concessionária de energia. Ré que não comprovou o vínculo jurídico entre as partes. Ausência de documentos para comprovar solicitação de titularidade pela unidade consumidora devedora. **Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a relação contratual, vez que produzidos unilateralmente.** Reconhecida a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Negativação indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado pelo simples fato da coisa, in re ipsa. Quantum indenizatório majorado. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008630-77.2017.8.26.0084; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 26/07/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA – **PRINT DE TELA DE COMPUTADOR QUE NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** (TJSP; Apelação 1020228-08.2016.8.26.0005; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA – **PRINT DE TELA DE COMPUTADOR QUE NÃO COMPROVA A INADIMPLÊNCIA - DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE APONTAMENTO ANTERIOR – SÚMULA 385 STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.** (TJSP; Apelação 1022423-38.2017.8.26.0002; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

Portanto, não restou comprovada de forma efetiva a origem do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, comportando, assim, a reforma da sentença para ser declarada a inexistência do suposto débito inscrito nos órgãos de proteção, acostado às fls. 34, datado de 09/03/2022, no importe de R\$ 379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Por outro lado, deixo de aplicar a tabela da OAB/SP como critério de fixação da verba honorária, por conta da inversão do julgado.

Isto, porque, a aplicação da referida regra no caso em tela desaguaria em situação de claro enriquecimento sem causa por parte do patrono da Autora, levando-se em conta o diminuto valor da causa e sua complexidade, no importe de R\$ 379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), conforme fls. 11 dos autos.

Em outras palavras, haveria clara violação aos critérios de arbitramento da verba honorária constantes do art. 85, §2º do CPC, haja vista que o valor pretendido pela Embargante, se considerada a tabela da OAB/SP, seria no importe de R\$ 5.511,73 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), para o procedimento ordinário – item 4.1.

E, ainda, conforme importantes precedentes recentes desse Egrégio Tribunal, a referida tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados é mero critério norteador do Órgão Julgador, não o vinculando, sob pena de lhe tolher a margem de arbitramento da verba honorária permitida pelo Código de Processo Civil. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito — Acórdão embargado deu provimento ao recurso da autora, declarando a inexigibilidade da dívida, fixando-se os honorários advocatícios de sucumbência por equidade — Pretensão a aplicação da regra do art. 85, §8º-A, do CPC — **Descabimento — Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC — Propósito de rejugamento do recurso — Inadmissibilidade — Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC** — Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1089679-53.2021.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Embargos de declaração. 1. Contradição e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. **Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.** Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000453-27.2022.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

“Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor cobrado por dívida vencida em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Débitos declarados inexigíveis. Ausência de negativação do nome do autor por débitos prescritos. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Vícios inexistentes. Regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC que deve ser aplicada no presente caso, observados os requisitos de valorização do §2º do artigo 85 do mesmo estatuto referido. Valor econômico reduzido, demanda sem complexidade jurídica, e em tema recorrente. Falta razoabilidade para que se vá à recomendação do § 8º-A do art. 85. Discricionariedade do magistrado na fixação da verba honorária, conforme elementos de ordem legal que circundam a questão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006416-17.2021.8.26.0297; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022.

Assim sendo, em razão da inversão do julgado, necessária a redistribuição da sucumbência, devendo a Ré arcar com as custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, por equidade, em favor do patrono da Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o diminuto valor da causa, a teor do art. 85, §8º do CPC.

Em resumo, a sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade do débito apontado na exordial.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator